



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 704/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução N.º 355/2024 que “Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia Móvel no Estado de Mato Grosso e dispõe sobre os encaminhamentos de cópia integral dos autos às autoridades competentes.”

Autor: Deputado Diego Guimarães

Coautores: Deputado Carlos Avalone, Deputado Dr. Eugênio, Deputado Faissal, Deputado Juca do Guaraná

Relator (a): Deputado (a) Seboshian Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/05/2024 (fl.02), após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo a esta aportada em 06/06/2024.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Resolução N.º 355/2024 que objetiva aprovar o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia Móvel no Estado de Mato Grosso e encaminhamento de cópia integral dos autos a autoridade competente.

A Proposição apresenta a seguinte justificativa:

“O presente projeto de resolução aprova o Relatório Final que foi lido e aprovado pela maioria dos seus membros no dia 16 de maio de 2024 na 7ª reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia Móvel com a finalidade de investigar as prestadoras de serviço de telefonia móvel com relação às elevadas tarifas cobradas, bem como acerca da má qualidade na prestação dos serviços e, principalmente, pela intermitência do sinal disponibilizado e ausência de serviço de telefonia móvel em cidades, distritos ou outros logradouros com considerável densidade populacional dentro do Estado de Mato Grosso, constituída através do Ato nº 002/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso de 03 de março de 2023, cujos membros foram designados através do Ato nº 003/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso de 07 de março de 2023.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de resolução em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, visa aprovar o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia Móvel, constituída pelo Ato nº 002/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALMT de 03 de março de 2023, e instalada mediante o ATO Nº 003/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALMT de 07/03/2023, com o objetivo de investigar as prestadoras de serviço de telefonia móvel, na forma da legislação, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, da Constituição Estadual e art. 393 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe ainda sobre os encaminhamentos de cópia integral dos autos às autoridades competentes.

O Projeto de Resolução, assim dispõe:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia Móvel com a finalidade de investigar as prestadoras de serviço de telefonia móvel com relação às elevadas tarifas cobradas, bem como acerca da má qualidade na prestação dos serviços e, principalmente, pela intermitência do sinal disponibilizado e ausência de serviço de telefonia móvel em cidades, distritos ou outros logradouros com considerável densidade populacional dentro do Estado de Mato Grosso, constituída através do Ato nº 002/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso de 03 de março de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2023, cujos membros foram designados através do Ato nº 003/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso de 07 de março de 2023.

Art. 2º Incumbe à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso o encaminhamento do Relatório Circunstanciado desta Comissão Parlamentar de Inquérito e respectivos documentos, inclusive os confidenciais, às seguintes autoridades, para que tomem conhecimento dos apontamentos feitos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito:

- I - ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- II - ao Ministério Público Federal;
- III - à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE;
- IV - ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
- V - à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
- VI - à Procuradoria Geral do Estado;

II.III – Da Constitucionalidade

A proposta, embora tratada via Projeto de Resolução, não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, as Resoluções, assim como os Decretos Legislativos são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art.59, incisos VI e VII da Constituição Federal.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem previsão constitucional (art. 58, §3º CF), e pelo princípio da simetria foi reproduzido no art. 36, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 36 A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Especificamente com relação à regulamentação da comissão parlamentar de inquérito, importante se faz, transcrevermos os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 35 São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento:

(...)

III - quanto às Comissões:

(...)

e) nomear Comissão Especial e de Inquérito, nos termos deste Regimento.

Art. 101 O Presidente poderá, de ofício, pelo tempo necessário e no momento que houver por oportuno, conceder a palavra à porta-voz de Comissão de Inquérito para que relate ao Plenário o desempenho da missão.

Art. 240 A Assembleia Legislativa deliberará ainda por ato firmado por um terço dos seus membros, a fim de:

(...)

III - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - prorrogar prazo para atividade de Comissão de Inquérito.

Art. 375 Deferida a constituição da CPI, seus integrantes serão indicados no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do Ato:

I - a CPI será composta por cinco membros;

II - cada membro será indicado com um suplente e a participação nesta Comissão não prejudicará suas funções na Comissão Permanente;

III - esgotado, sem indicação, o prazo fixado no caput, o Presidente da Assembleia Legislativa, de ofício, no prazo de quarenta e oito horas, procederá à designação dos membros da Comissão.

Parágrafo único Para a composição da CPI será garantida a participação do autor do requerimento, aplicando-se para as demais vagas o critério de proporcionalidade.

Art. 376 Findo o prazo para a indicação dos membros ou para a designação, de ofício, pelo Presidente, a Comissão deverá ser instalada no prazo de três dias.

§ 1º Convocada por duas vezes consecutivas, com intervalo de vinte e quatro horas não alcançado quorum suficiente para sua instalação, a Comissão funcionará em terceira convocação com a presença da maioria.

§ 2º A Comissão que não se instalar no prazo fixado no caput será, de ofício, declarada extinta por ato do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 377 Do ato de instalação constarão os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo-se a Mesa do atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 378 A Presidência da CPI caberá ao autor signatário do requerimento ou da proposição, e o Vice-Presidente e o Relator serão eleitos na reunião de instalação.

§ 1º A eleição do Vice-Presidente e do Relator poderá, mediante deliberação da Comissão, ser adiada, impreterivelmente, para a reunião seguinte.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente, Vice-Presidente, nem Relator da Comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 379 O Presidente será, na sua ausência ou nos seus impedimentos, substituído, na sequência ordinal, pelo Vice-Presidente, Relator e, na falta destes, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de Legislaturas.

Parágrafo único Ao substituto é deferida competência tão somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

Art. 380 Na hipótese de vagar o cargo de Presidente, ou de Vice-Presidente ou de Relator, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 381 O Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, verificada a falta de membro integrante da Comissão por duas reuniões consecutivas ou cinco alternadas, comunicará imediatamente à Presidência da Casa que, no prazo de quarenta e oito horas, determinará à liderança de Bancada que proceda à indicação de novo membro para ocupar a vaga de suplente, no prazo não superior a vinte e quatro horas.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no caput, sem indicação, o Presidente da Comissão comunicará ao Presidente da Assembleia Legislativa, que procederá à designação de novo membro suplente, no prazo não superior a vinte e quatro horas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Presidente da Comissão convocará o suplente para assumir.

§ 3º Os integrantes da Comissão justificarão suas faltas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão, que só será deferido se instruído vinte e quatro horas posteriores à reunião na qual faltou.

§ 4º As exigências constantes no caput e § 3º estendem-se ao Presidente da Comissão, que deve dirigir seu requerimento ao Vice-Presidente.

§ 5º Serão asseguradas à Bancada, na hipótese configurada no caput, somente duas substituições de membros representativos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, acarretando, se for o caso, perda da vaga ocupada.

§ 6º Configurada a situação prevista na parte final do § 5º, a Comissão de Inquérito passará, automaticamente, a funcionar com o número de membros remanescentes.

Art. 382 A CPI terá prazo de duração não superior a cento e oitenta dias e deverá observar os seguintes prazos:

- I - noventa dias para instrução, contados da data da reunião em que foi instalada;
- II - vinte dias para o encerramento da instrução e do saneamento do processo, a contar do término do prazo fixado no inciso I;
- III - trinta dias, para a conclusão e entrega, pelo Relator, do relatório dos trabalhos realizados, contados da data do encerramento da instrução e do saneamento do processo;
- IV - dez dias para a votação do relatório e encaminhamento das respectivas providências, a contar da sua entrega ao Presidente da Comissão;

§ 1º Somente será admitida prorrogação de prazo na hipótese prevista no inciso III, uma única vez, no máximo até vinte dias, mediante requerimento do Relator, dirigido ao Presidente da Comissão, sujeito à aprovação desta e posterior deliberação plenária, se for o caso.

§ 2º O Relator, para assegurar a faculdade que lhe é conferida no § 1º, deverá encaminhar o respectivo requerimento ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, antecedentes ao término do prazo original, fixado no inciso III, para a conclusão do relatório.

§ 3º O Presidente, ao receber o requerimento, determinará a convocação da CPI, em quarenta e oito horas, para a apreciação do documento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º Da decisão da Comissão, que não aprovar o requerimento, caberá ao Relator, no prazo de três dias, a contar da data em que for cientificado, recurso ao Plenário.

§ 5º A Comissão atuará também durante o recesso parlamentar, sendo que a suspensão dos seus trabalhos, nesse período, dependerá de aprovação, pelo Plenário, de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 383 A CPI deliberará com a presença da maioria de seus membros.

Art. 384 As reuniões das CPI's realizar-se-ão em local apropriado ao seu funcionamento, em dia e hora previamente estabelecidos.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pela Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros, com antecedência de vinte e quatro horas, constando na convocação dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 2º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 3º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença das testemunhas, dos indiciados, dos técnicos ou de autoridades convidadas.

§ 4º As reuniões somente serão iniciadas com a presença da maioria dos integrantes da Comissão, observado o disposto no art. 381 deste Regimento.

§ 5º Decorridos 15 minutos do horário marcado para realização da reunião, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, declarará que a reunião deixa de realizar-se, devendo o fato ficar registrado em Ata Declaratória.

§ 6º Não serão computados no termo de duração da reunião os períodos de retardamento no seu início ou de sua suspensão.

§ 7º As reuniões poderão ser suspensas, a qualquer momento, mediante deliberação da Comissão.

§ 8º Havendo quorum, iniciar-se-á a reunião, podendo no entanto, a qualquer momento, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, determinar a verificação de quorum.

§ 9º Comprovada a perda do quorum estabelecido no § 4º, o Presidente encerrará a reunião e procederá da forma prescrita na parte final do § 5º.

Art. 385 A votação poderá ser:

I - nominal;

II - secreta.

§ 1º Na votação nominal, o Presidente procederá à chamada dos Deputados que responderão "SIM" ou "NÃO", conforme sejam a favor ou contra a proposição, e o Secretário fará a anotação dos votos proferidos.

§ 2º A votação secreta realizar-se-á através de cédulas, impressas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente, colocadas em sobrecarta e recolhidas à vista da Comissão.

§ 3º O Presidente sempre votará na condição de membro integrante da Comissão.

§ 4º Em caso de empate na votação, proceder-se-á na conformidade do Parágrafo único do art. 399.

Art. 386 Os integrantes da Comissão, na discussão das matérias sujeitas à deliberação, só poderão falar uma vez e pelo prazo de 5 minutos.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá, a juízo da Comissão, ser prorrogado uma única vez e por igual período.

§ 2º O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 387 Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação da matéria a ser deliberada.

Parágrafo único Para o encaminhamento da votação, fica assegurado aos membros da Comissão o mesmo tempo estipulado no art. 386, § 1º.

Art. 388 Os trabalhos da CPI desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da Ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificá-la;

II - leitura do expediente, compreendendo:

a) resumo da correspondência recebida e expedida;

b) relação das diligências promovidas;

III - Ordem do Dia, compreendendo discussão e votação:

a) do relatório;

b) das proposições que dispensarem o exame pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

c) conhecimento e exame de outras matérias da alçada da Comissão.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização e o bom andamento de seus trabalhos, observadas as normas fixadas em Lei e neste Regimento Interno.

§ 2º Qualquer Deputado poderá comparecer às reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, sem participar dos debates e, desejando esclarecimento de qualquer ponto, requererá ao Presidente, por escrito, sobre o que pretende seja inquirido à testemunha, apresentando, se desejar, quesitos.

Art. 389 A CPI poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores da Assembleia Legislativa, bem como, em caráter provisório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta ou fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se, a qualquer ponto do Estado, para a realização de investigações e audiências;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados por servidores da Assembleia Legislativa ou por intermédio de Oficial de Justiça, designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deve ser cumprida a diligência.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Assembleia Legislativa para tomar o depoimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 390 O Presidente da Comissão, ao receber o relatório, convocará os demais membros para a sua votação, que será secreta e obedecerá, onde couber, os termos do art. 251 do Regimento Interno.

Parágrafo único Fica assegurado, aos integrantes da Comissão, o recebimento de uma cópia do relatório com antecedência mínima de quarenta e oito horas da reunião de votação.

Art. 391 Na reunião de votação do relatório, o Presidente da Comissão anunciará a matéria e dará a palavra ao Relator, para que proceda à leitura das conclusões finais do relatório.

Parágrafo único Lido o relatório, o Presidente passará a palavra aos demais membros, para discuti-lo, pela ordem de inscrição.

Art. 392 Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação do relatório.

§ 1º Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório, poderão:

- I - dar o voto em separado, o qual será apensado aos autos do processo;
- II - assinar, uma vez constituído o Projeto de Resolução, com restrições, ou pelas conclusões, ou declarando-se vencido.

§ 2º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

Art. 393 Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará, ao Presidente da Assembleia Legislativa, relatório circunstanciado com suas conclusões, por meio de projeto de resolução, que será lido na primeira sessão e incluído em pauta por cinco sessões.

Art. 394 Cumprida a pauta, a Mesa encaminhará o projeto de resolução à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, no prazo de cinco dias, após o que será incluído na Ordem do Dia para apreciação.

Art. 395 Aprovado o projeto de resolução, a Mesa, dentro de cinco dias, tomará as providências cabíveis e nos termos da Resolução encaminhará:

- I - ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado, respectivamente cópia do relatório, para que se promova responsabilidade, civil ou criminal, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- II - ao Poder Executivo para que adote providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo;
- III - ao Poder Judiciário para que adote providências cabíveis;
- IV - ao Tribunal de Contas nos termos constantes da Resolução.

Parágrafo único Nos casos dos incisos acima citados a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de cinco dias.

Ressalta-se que o Poder Legislativo, constitucionalmente têm três funções básicas: a função de Legislar, a função de Representar e a função de Fiscalizar.

Neste sentido, vejamos recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acerca da Comissão Parlamentar de Inquérito:

“Ementa: Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. **Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.** Direito das minorias políticas. Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. **2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.** **3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas.** Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. (MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)”

Por fim, vale frisar que, não obstante o § 3º do artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso faça apenas referência ao encaminhamento ao Ministério Público, nada obsta que seja enviado a demais autoridades para as devidas providências.

Portanto, o projeto, atende as disposições constitucionais e legais.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 355/2024, de autoria do Deputado Diego Guimarães e coautoria do Deputado Carlos Avalone, Deputado Dr. Eugênio, Deputado Faissal e Deputado Juca do Guaraná.

Sala das Comissões, em 11 de 06 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.º 355/2024 - Parecer N.º 704/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em	11 / 06 / 2024.
Presidente: Deputado (a)	Diego Guimarães
Relator (a): Deputado (a)	Sebastião Rezende.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução N.º 355/2024, de autoria do Deputado Diego Guimarães e coautoria do Deputado Carlos Avalone, Deputado Dr. Eugênio, Deputado Faissal e Deputado Juca do Guaraná.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	